

0000113-62.2014.5.10.0000

CLASSE:DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)

SUSCITANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO
DF

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES
METROVIARIOS DO DF

DESPACHO

Vistos,

O sindicato suscitado protocolizou, na presente data, três petições.

Na primeira delas (ID 224096), o sindicato discorre sobre a impossibilidade de se dar cumprimento integral à decisão ID nº 223996 na data ali aprazada, haja visto o horário em que recebida a respectiva intimação. Questiona, em continuação, os fundamentos que amparam a decisão, argumentando que os fatos expostos na mídia refletem problemas não diretamente vinculados à greve, antes permeando o dia a dia do sistema metroviário. Aponta, outrossim, para a parcialidade com que a imprensa vem atuando desde que deflagrado o movimento paredista. Assevera que o percentual indicado na referida decisão abre "perigoso precedente" e ressalta que esta Eg. Corte "*sempre determinou o percentual de 30% durante a greve dos metroviários*". Postula, no ponto em questão, seja esclarecido o exato alcance do "*percentual definido*".

Prosseguindo, o suscitado alega que a empresa vem impedindo a entrada dos membros de sua diretoria de ingressar nas dependências do Metrô, o que, a par de traduzir pratica antissindical vedada pela Lei de Greve, obsta que o sindicato possa dar cumprimento à decisão ID nº 223996. Nesse sentido, sinaliza para a necessidade de se designar oficial de justiça não apenas para fiscalizar a categoria, mas também para atestar se a empresa está permitindo que o sindicato trabalhe no sentido de fazer cumprir a ordem judicial.

Ainda no tocante ao teor da decisão exarada por este Juízo, afirma não poder ser responsabilizado pela "*segurança do sistema, até porque, não é o Sindicato que gerencia a empresa, gerencia o sistema de segurança, gerencia a manutenção e detém o poder de decisão*"

Por fim, requer, à luz da documentação coligida ao feito, a

reconsideração da decisão ID nº 221466, para que se determine que a empresa se abstenha de praticar condutas antissindicais e contrárias ao exercício do legítimo exercício do direito de greve.

Na segunda petição apresentada (ID Nº 224101), o suscitado discorre sobre as atitudes ilegais e anti éticas que vem sendo adotadas pela empresa e pelo Secretário de Administração do Governo do Distrito Federal, em especial no que diz respeito a divulgação de notícias inverídicas na mídia. Requer seja determinado "*que essas inverdades deixem de ser apresentadas contra a categoria*".

Na última petição protocolizada (ID nº 224102), o sindicato informa ter recebido denúncias de que a empresa vem atuando no sentido de dificultar o cumprimento da decisão judicial multi referida, inclusive determinando que alguns chefes que estariam pilotando trens nesta data deixem de fazê-lo, numa autêntica prática de *lock-out*. Reafirma a necessidade da presença de um oficial de justiça na empresa para atestar os fatos denunciados.

DECIDO

Em primeiro plano, registro que a atuação do Desembargador Presidente nos dissídios coletivos alcança, nos termos do RITRT10^a Região, apenas a condução da audiência de conciliação e a instrução do feito, bem como a apreciação das medidas de natureza urgente requeridas pelas partes antes da distribuição do feito ao Relator. A análise das questões alusivas à legalidade/ilegalidade da conduta das partes no curso do movimento paredista incumbe, na forma regimental, à Eg. 2^a Seção Especializada, que, no julgamento do dissídio, promoverá o devido enquadramento jurídico das situações denunciadas tanto pela empresa suscitante como pelo sindicato da categoria profissional, adotando as medidas que se fizerem necessárias.

Posto isso, observo que a questão afeta à impossibilidade de ter-se dado imediato cumprimento à determinação contida na decisão ID nº 223996 será objeto de análise no momento oportuno, nada havendo a deferir-se com relação ao tema nesta oportunidade. Da mesma forma, a conduta da empresa será oportuna e devidamente aquilatada, a partir dos elementos de prova apresentados pelo sindicato.

No tocante ao alcance da mencionada decisão, cumpre consignar que a interpretação emprestada pelo sindicato encontra-se correta: a ordem é no sentido de que empresa e sindicato garantam o funcionamento de 50% (cinquenta por cento) do número de trens que normalmente são postos em circulação nos horários de pico e intermediários. Assim se usualmente são colocados 24 trens em circulação nos horários de pico, durante o movimento paredista deverão circular 12 trens nos horários em questão.

Nesse particular, observo que o percentual supra assinalado é aquele que segundo o livre convencimento deste Magistrado mostra-

se, no momento, adequado para resguardar as necessidades inadiáveis da comunidade sem, contudo, esvaziar o direito de greve que assiste à categoria profissional. Importante frisar que tais necessidades modificam-se segundo a época, o lugar, o tipo de serviço prestado, o público atingido, e a realidade vivenciada, enfim. Este é, inclusive, um dos motivos pelo qual o legislador optou por não estabelecer um parâmetro a ser observado.

Ainda no que tange aos termos da decisão ID nº 221466, impende assinalar que em momento algum atribuiu-se ao sindicato a responsabilidade pela segurança do sistema. Determinou-se, isso sim, que empresa e sindicato cuidem para que o número de empregados destacados para laborar durante a greve seja suficiente ao pleno e seguro funcionamento daquele quantitativo de trens apontado na decisão liminar. Assim, se para funcionamento de 12 trens são necessários no mínimo 12 pilotos qualificados em cada turno de trabalho, esse número há de ser observado pelas partes, não importando se tal número alcança ou não 50% do total do quadro de pilotos da empresa.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de reconsideração formulado pelo sindicato, reafirmo que não tendo sido trazida aos presentes autos cópia da decisão proferida em ação de interdito proibitório não há como aferir-se a presença do requisito do *fumus boni iuris* a autorizar o deferimento da liminar perseguida. De toda sorte, a teor do que restou consignado na decisão que indeferiu o pedido liminar deduzido pelo suscitado, não vislumbro até o momento *periculum in mora* a demandar imediata atuação do Poder Judiciário.

Não obstante, considerando que a determinação contida na decisão ID nº 221466 direciona-se a ambas as partes, determino aos srs. Oficiais de Justiça designados para diligenciar quanto ao cumprimento da aludida decisão que verifiquem se de fato a empresa vem obstaculizando a atuação do sindicato, exarando certidão circunstanciada quanto aos fatos presenciados.

Ponto, por oportuno, que o fato de a empresa, segundo denuncia o sindicato, ter determinado que "os chefes" que estavam pilotando trens deixem de fazê-lo não pode ser compreendido como tentativa de obstaculizar o cumprimento da decisão judicial. Veja-se que o próprio sindicato, na reconvenção apresentada, alegou que o desvio de função promovido pela suscitante consubstanciaria atitude ilegítima, asseverando: "A situação se torna mais grave, porque a empresa, com o intuito de esvaziar o movimento da categoria, tem usado profissionais que não estão com os cursos de pilotagem atualizados e, pelas normas da empresa, inclusive as de segurança, NÃO PODERIAM CONDUZIR TRENS"(petição ID nº 221081).

Dê-se ciência as partes, comunicando-se, com urgência, os srs. Oficiais de Justiça.

Brasília-DF, 16 de abril de 2014

Desembargador do Trabalho - Relator